



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0877509/2017 - SAP.UPR

Joinville, 26 de junho de 2017.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 046/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE, PARA AS UNIDADES ESCOLARES, CEIS, DESPÓSITO, BIBLIOTECAS E SEDE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC.

RECORRENTE: COMERCIAL MULTVILLE LTDA - EPP.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Comercial Multiville Ltda - EPP, aos 23 dias de junho de 2017, em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa Maliedu Indústria e Comércio Ltda – ME do item 03 do Pregão Eletrônico n° 046/2017, conforme ata de julgamento realizada em 21 de junho de 2017.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise dos recursos apresentados na esfera Administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Um dos pressupostos relacionados diz respeito à apresentação do recurso a tempo e modo perante a Administração Pública.

Nesses termos, a interposição do recurso administrativo pela ora recorrente em 23 de junho do corrente ano, fora do prazo recursal, é intempestivo. A esse respeito, dispõe a legislação específica:

Lei Federal n.º 10.520/2002, art. 4º, inciso XVIII:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor; qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes

assegurada vista imediata dos autos;

Dispõe o artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005:

*Art. 26. **Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifo nosso)*

Na hipótese do Pregão Eletrônico, este poderá ser interposto após a fase em que for declarado o vencedor do certame, conforme item 11 do Edital. Segue o texto para compreensão:

11 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

(...)

11.7 – Do Recurso

*11.7.1 – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor; sendo que nesta oportunidade **a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado em campo específico, por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor**, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos. (grifo nosso)*

Como visto, a recorrente deveria em momento oportuno manifestar sua intenção de recorrer, apresentando suas razões recursais e atender as condições de admissibilidade, o que não ocorreu.

No caso do Pregão Eletrônico nº 046/2017, o item 03 foi declarado vencedor em 21 de junho de 2017, às 08 horas e 33 minutos, e dentro do prazo estabelecido no edital de 30 minutos após a declaração de vencedor, não houve qualquer manifestação por parte da Recorrente da eventual intenção de recorrer. A ora recorrente manifestou intenção recursal somente após este prazo, sendo recusado pelo Pregoeiro, conforme demonstra o histórico do item, documento SEI nº 0864893 e, portanto, **intempestivo**:

"O recurso não foi aceito pelo Pregoeiro, devido a manifestação ter sido postado após os 30 minutos, descumprindo assim o subitem 11.7.1 do edital."

Portanto, observada a regra exposta no item 11.7.1 do edital, o presente recurso não merece ser conhecido, uma vez que não está cumprindo as exigências específicas para a sua eficácia.

Diante do exposto, em virtude da interposição do recurso intempestivo, ou seja, fora do prazo recursal, decido não conhecer do recurso administrativo.

II – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação demonstrada, principalmente, em homenagem aos princípios da celeridade, legalidade, da razoabilidade e da moralidade, decide-se por **NÃO CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA - EPP**.



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor (a) Público (a)**, em 29/06/2017, às 12:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 29/06/2017, às 14:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 29/06/2017, às 14:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0877509** e o código CRC **107941EC**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

17.0.012284-0

0877509v8